

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2018

(nº 2.350/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361343&filename=PL-2350-2015

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte



Página da matéria

Altera a Lei n° 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 arts. 1° e 2° da Lei n° 6.202, de 17 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, fica assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969.

- § 1° O início e o fim do período de afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.
- § 2° Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de repouso, incluída a estudante no regime de exercícios domiciliares.

§ 3° Sem prejuízo da garantia do direito ao afastamento para regime de exercícios domiciliares, as instituições de ensino terão suas instalações físicas adaptadas, além de prover medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação."(NR)

"Art. 2° É assegurado às estudantes de que trata esta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

- I acompanhamento pedagógico próprio,
 com cronograma e plano de trabalho, para o período
 de afastamento;
- II utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino, bem como de meios análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas;
- realização de todos os testes, III provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com estado de saúde da estudante com as possibilidades do estabelecimento de ensino;

IV - continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 2° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

"Art. 80-A. É responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo deverá contemplar ainda a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino."

Art. 3° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2° desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 1988/88 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - parágrafo 6º do artigo 165
- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969 DEL-1044-1969-10-21 1044/69 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1044
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101

- artigo 12
- artigo 14
- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 LEI-6202-1975-04-17 6202/75 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6202
 - artigo 1º
 - artigo 2°
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) 9394/96 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394